

# DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS COOPERADORES NAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS\*

*Deolinda Maria Moreira Aparício Meira\*\**  
*dl.meira@sapo.pt*

## SUMÁRIO

1. *Considerações preliminares e delimitação do objecto da intervenção*
  2. *Os direitos do cooperador*
    - 2.1. *Os direitos políticos*
    - 2.2. *Os direitos económicos*
      - 2.2.1. *Os direitos económicos decorrentes das entradas para o capital social*
      - 2.2.2. *Os direitos económicos decorrentes da participação na actividade cooperativizada*
  3. *As obrigações do cooperador*
  4. *Referência especial à obrigação de participação na actividade cooperativizada*
- Bibliografia*

---

\* O presente texto serviu de base à comunicação realizada nas «Primeiras Jornadas Cooperativas», integradas na Comemoração dos 250 Anos da Região Demarcada do Douro, em S. João da Pesqueira, em Novembro de 2006. Mantiveram-se excertos que não couberam na intervenção e introduziram-se as necessárias referências bibliográficas.

\*\* Doutora em Direito, Docente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

## **I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DA INTERVENÇÃO**

Todos sabemos que as cooperativas assentam no protagonismo dos seus cooperadores e, assim, a pessoa do cooperador e os vínculos pessoais do mesmo face à empresa cooperativa ocupam o primeiro plano. Diz-se, por isso, que a cooperativa é uma «sociedade de pessoas»<sup>1</sup>. Esta expressão terá, para nós, o sentido que lhe confere HANS MÜNKNER. Segundo este autor, «nas sociedades cooperativas, a pessoa do cooperador e os vínculos pessoais do cooperador face à empresa cooperativa ocupam o primeiro plano. A participação financeira do cooperador, se bem que importante, será relegada para um plano secundário face à sua intervenção pessoal (a sua participação activa na vida da sociedade cooperativa e a utilização que fará das respectivas instalações e serviços)»<sup>2</sup>. A importância central do cooperador na cooperativa — o que levará a que cooperativa seja entendida como agrupamento orientado para a pessoa do cooperador — terá consequências relevantes quanto aos direitos e deveres do mesmo, como constataremos ao longo da minha intervenção.

Acresce que nas cooperativas, tal como ocorre nas sociedades, se pode falar de um conjunto unitário de direitos e de obrigações do cooperador, ou seja, de uma participação social<sup>3</sup>. A matéria dos direitos e

<sup>1</sup> Ver, neste sentido, SÉRVULO CORREIA, “Elementos de um Regime Jurídico da Cooperação”, in *Estudos Sociais e Cooperativos*, n.º 16, Ano V, Março, 1966, pág. 161 e seguintes; e MARIA DEL CARMEN PASTOR SEMPERE, *Los recursos propios en las sociedades cooperativas*, Cuadernos Mercantiles, Editoriales de Derecho Reunidas, S.A., Madrid, 2002, pág. 33 e seguintes.

<sup>2</sup> HANS MÜNKNER, *Nueve lecciones de Derecho Cooperativo*, Friedrich-Ebert-Stiftung, Marburgo, 1982, pág. 51 e seguintes.

<sup>3</sup> Há doutrina que distingue dois níveis, na atribuição ou reconhecimento de direitos ao cooperador da cooperativa: um nível variável e eventual, e um nível fixo e mínimo. O primeiro nível corresponderá ao conjunto de direitos que — segundo o tipo de cooperativa em questão e as concretas previsões estatutárias — se concedem aos cooperadores, tanto pelas disposições contidas na Lei ou nos Estatutos, como pelos acordos validamente adoptados pelos órgãos sociais; trata-se, portanto, de direitos que poderão ser reconhecidos numa determinada cooperativa e não em outras, ainda que sejam do mesmo tipo. O segundo nível, nível fixo e mínimo de direitos, corresponderá ao conjunto de direitos que são consubstanciais e de atribuição geral ao cooperador de qualquer cooperativa. Ver, neste sentido, MANUEL BOTANA AGRA, *Fundamentos de Direito das Cooperativas da Galiza*, Centro de Estudos Cooperativos, Universidade de Santiago de

obrigações dos cooperadores aparece sistematizada nos artigos 33.º e 34.º, do *Código Cooperativo Português*, mas sem se esgotar nestas duas normas, aparecerá regulada ao longo de todo o *Código*, assim como em legislação aplicável aos diferentes ramos cooperativos.

A análise, que faremos, dos direitos e obrigações que integram a participação social do cooperador, assentará numa distinção entre, por um lado, os direitos e obrigações ligados ao funcionamento orgânico da cooperativa (direitos e obrigações políticos); e, por outro lado, os direitos e obrigações relacionados com as suas entradas para o capital social e decorrentes da participação no desenvolvimento da actividade cooperativa (direitos e obrigações económicas).

Não faremos uma análise exaustiva de todos os direitos e obrigações, mas sim daremos particular destaque apenas àqueles que se nos afiguram de maior complexidade e de maior relevância no estatuto do cooperador. Além disso, esta análise será feita atendendo aos direitos e obrigações dos cooperadores em geral, referindo, sempre que tal se justifique, as especificidades do cooperador agrícola.

## 2. OS DIREITOS DO COOPERADOR

### 2.1. Os direitos políticos

Começemos pelos direitos ligados ao funcionamento orgânico da cooperativa e que estão previstos no art. 33.º, n.º 1, do *Código Cooperativo Português*.

Destaca-se, desde logo, o direito de participar nas deliberações dos cooperadores, o qual assenta na igualdade de direitos de voto (pelo menos nas cooperativas de primeiro grau). A estrutura democrática é uma característica originária e genética das cooperativas. Daí que se consagre, como princípio geral, «um homem, um voto». Este princípio reforça o carácter personalista da cooperativa: a pessoa do sócio é mais importante do que a sua contribuição económica e, por isso, o poder de decisão não dependerá das contribuições de capital, tendo cada sócio o mesmo poder de decisão<sup>4</sup>. Ora, alguma doutrina destaca que tal pode-

Compostela, 2004, pág. 51 e seguintes.

<sup>4</sup> A este propósito, ELIA GARCÍA MARTÍ [«El sócio proveedor de bienes y servicios de la sociedad cooperativa», in: *La Sociedad Cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales* (coord. de JOSÉ MOYANO

rá afectar negativamente o financiamento cooperativo, porque o sócio sabe que uma entrada de capital em maior proporção não irá influenciar o seu poder de decisão na cooperativa<sup>5</sup>.

Nas cooperativas de segundo grau (uniões de cooperativas, federações e confederações), admitir-se-á, expressamente e desde que estatutariamente consagrado, o voto plural, definido em função de um «critério objectivo» e de acordo com o *Princípio democrático* (art. 83.º do *Código Cooperativo Português*). Esta possibilidade de aplicar o sistema de voto plural nas cooperativas de segundo grau deve-se à peculiar estrutura subjectiva destas entidades, cujos sócios, têm de ser, necessariamente, pessoas jurídicas de uma determinada natureza<sup>6</sup>. Nestas cooperativas permite-se, então, que se instituem como critérios de proporcionalidade de voto, elementos como o número de sócios cooperadores das cooperativas de base ou o volume de actividade cooperativizada desenvolvida com a cooperativa<sup>7</sup>.

FUENTES), Universidad de Jaén, 2001, pág. 186] destaca que este Princípio de «um sócio, um voto» requer do sócio uma sólida formação e convicção cooperativista, para aceitar sem reservas que as desiguais *aportaciones* capitalistas, não serão tidas em conta no momento de decidir sobre as actividades sociais, atribuindo-se o mesmo voto ao que muito *comprometió* e ao que apenas *aportó*. Acrescenta que o voto único por pessoa não é, por si só, garantia suficiente de uma gestão democrática da sociedade, especialmente quando o número de sócios é suficientemente grande, alcançando-se um determinado limite a partir do qual se torna impossível um verdadeiro contacto pessoal entre a direcção e os dirigidos.

<sup>5</sup> Ver, neste sentido, GUIDO BONFANTE [*Delle Imprese Cooperative. Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca* (a cura di FRANCESCO GALGANO), Libro quinto del Lavoro, Zanichelli Editore, Bologna, 1999, pág. 561], o qual destaca que uma das críticas formuladas ao voto por cabeça será o de representar um desincentivo ao investimento na cooperativa. Ver, também, FRANCESCO VELLA [«Amministrazione e controllo nelle cooperative 'spa' e 'srl'», in: *Atti del Convegno di Bologna di 7 febbraio 2003 «Gli statuti delle imprese cooperative dopo la riforma del diritto societario»* (www.associazionepreite.it), pág. 2], o qual sustenta que o voto capitário funciona como um desincentivo à participação dos sócios nos órgãos da cooperativa.

<sup>6</sup> Ver, neste sentido, SONIA RODRÍGUEZ SÁNCHEZ, «La Asamblea General en la Ley 27/1999, de 16 de Julio, de Cooperativas: algunas reflexiones», *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 17, 2001-2, Editorial Aranzadi, pág. 256.

<sup>7</sup> O legislador cooperativo português, diversamente doutros legisladores, não fala expressamente nestes critérios, ainda que a doutrina os admita. Neste sentido, ver TOMÁS OLIVEIRA E SILVA [*Conteúdo obrigatório dos estatutos das cooperativas. Conceito de «Obrigatoriedade do art. 15.º do Código Cooperativo»*, Almedina, Coimbra, 1985, pág. 28], o qual alerta para a diversidade dos membros que integram as cooperativas de

Quanto ao direito à informação, o art. 33.º, n.º 1, al. c), do *Código Cooperativo Português*, dispõe que os cooperadores terão direito a «requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa e examinar a escrita e as contas da cooperativa nos períodos e nas condições que forem fixadas pelos estatutos, pela assembleia-geral ou pela direcção»<sup>8</sup>. Resulta, desta norma, a importância que deve ser atribuída à «informação» no seio da cooperativa, atendendo à especial estrutura participativa em que assenta este peculiar tipo organizativo. Com efeito, o adequado uso do direito à informação atribuído pela lei aos cooperadores, será factor determinante na sua organização, funcionamento e resultados da empresa cooperativa<sup>9</sup>.

Realce-se, ainda, o direito de se ser designado para os órgãos de cooperativa, previsto no art. 33.º, n.º 1, al. b), do *Código Cooperativo Português*, sendo que os membros dos órgãos sociais serão eleitos de entre os sócios cooperadores (art. 40.º do *Código Cooperativo Português*).

---

segundo grau, pelo que «ignorar esta diversidade, equiparando os membros («uma associada, um voto») seria o mesmo que condenar a cooperativa a uma morte prematura. Daí que se tenha de estabelecer um critério, apoiado na variação de um ou mais dos factores de diversidade, para dar expressão concreta, na assembleia geral, à força de cada um dos membros». No direito comparado, tais critérios estão previstos, expressamente: no art. 26.º, n.º 6, da *Ley Estatal de Cooperativas* espanhola; nos arts. 9, parágrafo 2.º, e 19 bis, parágrafo 2.º, do *Statut de la Coopération*; no art. 2 538, parágrafo 4.º, do *Code de Commerce* italiano; e no art. 59.º, n.º 2, do ESCE (esta norma fala de um outro critério: a determinação do número de votos em função da participação no capital da SCE, desde que a legislação do Estado-Membro o permita). De todas estas normas resultam como notas comuns que tais critérios estejam expressamente previstos nos estatutos, os quais deverão estabelecer limites para que nenhum sócio possa deter a maioria dos votos. Na doutrina, para uma análise desenvolvida desta problemática, ver MANUEL JOSÉ VÁZQUEZ PENA, *Las cooperativas de segundo grado: peculiaridades societárias*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2002, págs. 96-129.

<sup>8</sup> Tal direito decorre do princípio cooperativo da «educação, formação e informação», enunciado no art. 3.º, do *Código Cooperativo Português*.

<sup>9</sup> Para uma análise desenvolvida do direito à informação nas cooperativas, ver RAFAEL ÁLVARO MILLÁN CALENTI, *El derecho de información en la Ley de Cooperativas de Galicia*, Centro de Estudios Cooperativos, Universidade de Santiago de Compostela, 2003.

## 2.2. Os direitos económicos

Tal como atrás referido, dispõe o cooperador de um conjunto de direitos económicos, distinguindo-se entre: os direitos relacionados com as suas entradas para o capital social; e os direitos decorrentes da participação no desenvolvimento da *actividade cooperativizada*<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> O conceito de actividade cooperativizada poderá ser entendido em duas acepções ou sentidos. Em sentido amplo, será a actividade económica desenvolvida pela cooperativa com sócios e terceiros, intimamente vinculada com o objecto social da cooperativa. Em sentido estrito, a actividade cooperativizada limitar-se-á à actividade interna que a cooperativa desenvolve com os seus membros e vice-versa. O conceito amplo de actividade cooperativizada, defendido, por exemplo, por MARÍA-JOSÉ MORILLAS JARILLO / MANUEL IGNACIO FELLIÚ REY [*Curso de Cooperativas*, 2.<sup>a</sup> ed., Tecnos, Madrid, 2002, pág. 54], coloca o enfoque não no sujeito que a leva a cabo, mas no objecto. Assim, a actividade cooperativizada corresponderá ao objecto social da cooperativa, pelo que poderá ser definida como a actividade empresarial organizada e desenvolvida pela sociedade cooperativa. Ficariam fora deste conceito apenas as actividades económicas de carácter instrumental, ou seja, aquelas actividades, e relações instrumentais e necessárias para a prossecução do fim social que se realizam com terceiros e, inclusivamente, com sócios quando actuem como terceiros. O conceito mais estrito de actividade cooperativizada, defendido por CARLOS VARGAS VASSEROT [*La actividad cooperativizada y las relaciones de la cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a RdS, n.º 27, 2006, Editorial Aranzadi, pág. 67], circunscreve a referida actividade ao âmbito interno da mutualidade dentro da cooperativa e que se desenvolve só com os seus membros. Pode-se identificar esta actividade cooperativizada, propriamente dita, pela verificação de três circunstâncias, a saber: que sejam operações internas, isto é, que ocorram no âmbito da cooperativa; que sejam realizadas pelo sócio-cooperador com a cooperativa ou vice-versa; que estejam intimamente ligadas à prossecução do objecto social da cooperativa. Assim, não constituirão actividade cooperativizada, em sentido estrito, nem as actividades instrumentais que a cooperativa tenha, necessariamente, que realizar para o cumprimento do seu objecto social; nem as actividades extracooperativas, próprias da actividade cooperativizada, mas desenvolvidas com terceiros não sócios; nem as actividades extraordinárias distintas do próprio objecto social; nem as que ficam fora da específica actividade cooperativizada, ainda que constituam uma actividade própria do objecto social. Adoptamos o conceito amplo de actividade cooperativizada, considerando que ela abrangerá, quer os actos realizados entre as cooperativas e os seus membros, quer as operações com terceiros, desde que inseridas na prossecução do objecto social, pelo menos do lado da cooperativa; quer, ainda e finalmente, as operações entre cooperativas, mesmo sem prévio vínculo entre elas, desde que inseridas na prossecução do seu objecto social.

### **2.2.1. Os direitos económicos decorrentes das entradas para o capital social**

De entre estes, destacamos o direito à remuneração das entradas e o direito de reembolso das mesmas, em caso de saída do cooperador da cooperativa.

Quanto ao direito à remuneração das entradas, cumprirá referir, desde logo, o carácter facultativo com que aparece regulado na disciplina jurídica das cooperativas. De facto, o cooperador poderá obter uma remuneração líquida pelo capital subscrito como condição para ser membro, desde que se verifiquem duas condições: a sua previsão estatutária; e a existência de resultados disponíveis. Os estatutos da cooperativa poderão dispor que haja lugar a pagamento de juros, tal como deles poderá resultar o contrário (art. 73.º do *Código Cooperativo Português*). Existindo previsão estatutária, será da exclusiva competência da Assembleia-geral fixar as taxas do juro a pagar pela cooperativa aos seus membros [art. 49.º, al. e)], mas essa taxa não poderá nunca ser especulativa, atendendo ao *Princípio da participação económica dos membros*, o qual prescreve uma compensação limitada<sup>11</sup>. Por outro lado, a remuneração das entradas ficará dependente da existência de resultado positivos. O art. 73.º, n.º 1, do *Código Cooperativo Português*, dispõe que «os excedentes anuais líquidos, com excepção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores». Contudo, a distribuição de excedentes entre os cooperadores (e, reflexamente, o pagamento de juros pelos títulos de capital) só se poderá fazer depois de se «terem compensado as perdas de exercícios anteriores ou, tendo-

<sup>11</sup> RUI NAMORADO, *Estrutura e Organização das Cooperativas*, Oficina do Centro de Estudos Sociais, n.º 138, Coimbra, Março 1999, pág. 9, considera que «os juros não deverão ser tão elevados que possam ser uma motivação autónoma para se aderir a uma cooperativa». Em sentido diverso, PILAR GÓMEZ APARICIO [«Algunas consideraciones sobre la remuneración del capital social en las sociedades cooperativas», in: *REVESCO - Revista de Estudios Cooperativos*, n.º 72, 3.º trimestre, 2000, pág. 90] defende que «seria lamentável que os possíveis candidatos a cooperadores pudessem desanimar perante a perspectiva de terem de efectuar uma contribuição para o capital retribuída a preços não competitivos». Por isso, considera, a citada autora, que as cooperativas deverão remunerar o capital a preços de mercado que permitam a sua captação.

se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização» (art. 73.º, n.º 2, do *Código Cooperativo Português*). Daqui resultará que a remuneração com juros dos títulos de capital estará sujeita às flutuações da conta de resultados, só se verificando se houver excedentes.

Quanto ao direito ao reembolso, cumpre referir que, nas cooperativas, a saída do cooperador terá como consequência o reembolso da sua entrada de capital. Este direito está consagrado no n.º 2, do art. 36.º, do *Código Cooperativo Português*, dispendo-se que «ao cooperador que se demitir será restituído [...] o montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal». Do teor literal da norma resulta que o cooperador terá direito ao reembolso das suas entradas, calculadas segundo o seu valor nominal e não segundo o seu valor real, afastando-se por isso a possibilidade de reconhecer ao cooperador um direito à liquidação do teórico valor real da sua participação no património da cooperativa<sup>12</sup>.

Este reembolso terá vários efeitos económicos sobre a estrutura financeira e a actividade da cooperativa, destacando-se o facto de o capital social da cooperativa se converter numa variável aleatória, cujo valor dependerá do fluxo de entradas e saídas dos cooperadores. Daí que o legislador tenha consagrado mecanismos tendentes a amenizar os efeitos do direito ao reembolso.

Um desses mecanismos será a possibilidade de diferir o reembolso

---

<sup>12</sup> A questão é pertinente, uma vez que, no caso das sociedades comerciais, a contrapartida a pagar ao cooperador de saída é calculada nos termos do art. 105.º, n.º 2, do *Código das Sociedades Comerciais*, que remete, por seu turno, para o art. 1021.º do *Código Civil* (liquidação de quotas), o qual dispõe que o valor da quota será fixado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produz efeitos a facto determinante da liquidação. Ora, não esqueçamos que nas cooperativas, tal como nas sociedades comerciais, poderá assistir-se à revalorização dos activos ou à afectação de resultados positivos a reservas livres, o que levará a que o valor real do património da cooperativa (ou da sociedade) seja superior ao valor do seu capital social. Nesta decorrência, o valor real das entradas dos cooperadores para o capital social poderá ser superior ao valor nominal das mesmas. No direito comparado, destaca-se, a este propósito, a posição de ANXO TATO PLAZA, «Alcance e Contido do Direito do Socio ó Reembolso das súas Acheugas ó Capital Social (Comentario á sentencia da Audiencia Provincial de Murcia de 6 de xullo de 2004)», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 27 (2004-2005), págs. 237-241, segundo o qual «o cooperador que causa baixa na cooperativa tem apenas direito ao reembolso do valor nominal das suas entradas para o capital social».

durante um determinado período de tempo. Efectivamente, o art. 36.º, n.º 2, do *Código Cooperativo Português*, fala do reembolso «no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano». Cumprirá fazer, relativamente a esta norma que consagra o prazo de diferimento do reembolso, alguns esclarecimentos adicionais: este prazo poderá ser reduzido pelos estatutos e, durante o seu decurso, o cooperador com direito ao reembolso não poderá propor nenhuma acção judicial para exigir a importância devida; o prazo de diferimento contar-se-á a partir da data da demissão e não da data de encerramento do exercício económico em que se produza a demissão; os montantes pendentes de reembolso não serão susceptíveis de actualização, ainda que vençam juros à taxa legal em vigor; este direito ao reembolso, como crédito do cooperador perante a cooperativa, será transmissível de acordo com as normas gerais sobre cessão de créditos e será susceptível de penhora, por parte dos credores pessoais do cooperador que se demitiu. Estes prazos de diferimento do reembolso são estabelecidos unicamente em benefício da cooperativa devedora para evitar a sua subcapitalização, dado que ao fazer uso desta possibilidade de diferimento não existirá uma relação de imediatez entre a demissão do cooperador e a diminuição do capital.

Um outro mecanismo consiste na possibilidade de estabelecer deduções ao direito ao reembolso. Assim, o n.º 4 do art. 36.º do *Código Cooperativo Português*, dispõe que aquele valor nominal será reduzido «se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso». É nosso entendimento que estas perdas, imputadas ou imputáveis ao cooperador, corresponderão a todo o exercício económico em que se produza a demissão — e não apenas até ao momento da demissão — ou a exercícios anteriores que não tenham sido compensados ou pagos pelo cooperador. Este entendimento alicerça-se, em termos de direito positivo, no n.º 1 do mesmo art. 36.º, do qual resulta que, sendo os estatutos omissos quanto às condições de demissão, esta só se tornará efectiva no final do exercício social, independentemente da data em que o pedido de demissão tenha sido apresentado e tendo em conta o pré-aviso de 30 dias (art. 36.º, n.º 1, do *Código Cooperativo Português*). Logo, até à data em que a demissão é efectivada, os cooperadores encontram-se vinculados a todos os seus deveres legais e estatutários, mesmo que o seu pedido de demissão já esteja formalizado, incluindo-se aqui a imputação de perdas.

Poderão apontar-se outras limitações ao direito de reembolso, tais como a possibilidade de estabelecer estatutariamente prazos mínimos de permanência ou regras que condicionem a saída a um aviso prévio.

Todas estas possibilidades referidas são permitidas pelo *Código Cooperativo Português* quando, no n.º 2 do art. 36.º, fala da possibilidade de os estatutos estabelecerem regras e condições para o exercício do direito de demissão, estando aquelas previstas nos diplomas aplicáveis ao sector agrícola<sup>13</sup>.

### ***2.2.2. Os direitos económicos decorrentes da participação na actividade cooperativizada***

O cooperador surge, igualmente, como titular de um conjunto de direitos económicos relacionados com a participação na actividade económica da cooperativa.

Destaca-se o direito a que a cooperativa lhe entregue determinados bens ou preste determinados serviços. O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, dispõe que as cooperativas agrícolas terão por objecto, entre outros, «a produção, a aquisição, a preparação e o acondicionamento de factores de produção e de produtos e a aquisição de animais destinados às explorações dos seus membros ou à sua própria actividade» [al. c)]; «a instalação e a prestação de serviços às explorações dos seus membros, nomeadamente de índole organizativa, técnica, tecnológica, económica, financeira, comercial, administrativa e associativa» [al. d)].

Ainda que a legislação cooperativa portuguesa seja omissa relativamente a esta questão, entendemos que os bens fornecidos e os serviços prestados pela cooperativa aos seus membros, não deverão ser tratados como «compras e vendas». São os cooperadores que adquirem directamente, através da cooperativa, os bens e prestações, sem necessidade de que se produza outra transmissão de propriedade entre cooperativa e cooperadores. Em termos de direito comparado, este entendimento é

---

<sup>13</sup> No âmbito das cooperativas agrícolas, o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, dispõe que será «permitido às cooperativas agrícolas estabelecer nos estatutos condicionamentos às demissões dos cooperadores, tendo em conta o respeito e o cumprimento de compromissos, nomeadamente financeiros, assumidos pela cooperativa durante o período de vinculação desse cooperador».

confirmado, no ordenamento espanhol, pela Disposição adicional quinta da *Ley estatal de cooperativas*, a qual estabelece que «2.º As entregas de bens e prestações de serviços proporcionadas pelas sociedades cooperativas aos seus cooperadores, quer sejam produzidos por elas ou adquiridos a terceiros para o cumprimento dos seus fins sociais, não serão consideradas vendas». A cooperativa actuará, deste modo, como uma mandatária sem representação dos seus cooperadores<sup>14</sup>.

Um outro direito decorrente da participação na *actividade cooperativizada* é o direito ao retorno cooperativo. O art. 73.º, n.º 1, do *Código Cooperativo Português*, estabelece que o que restar das reversões para as diversas *Reservas*, depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital, poderá caber aos cooperadores como *Retorno*. O *Retorno* deverá ser entendido como um princípio, segundo o qual os cooperadores apenas poderão beneficiar da devolução de excedentes líquidos, na proporção da participação que — através de operações, serviços ou actividades que desenvolveram com a cooperativa — tiveram para a existência daqueles excedentes. O *Retorno* dos excedentes aos cooperadores é uma possibilidade aberta, não dependendo, o seu montante, dos títulos de capital que cada um tenha realizado, mas sim do volume de operações que tenha ocorrido entre cada cooperador e a cooperativa. Na cooperativa não será possível distribuir retornos num exercício com perdas. Não esqueçamos que o legislador, no n.º 2 do art. 73.º do *Código Cooperativo Português*, proibiu a distribuição de excedentes entre os cooperadores, antes de se terem compensado as perdas de exercícios anteriores ou, caso se tenha utilizado a reserva legal para a compensação das perdas, antes de se ter «reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização», o que se relaciona com a importante função de garantia atribuída à reserva legal.

### 3. AS OBRIGAÇÕES DO COOPERADOR

Cumpre referir, agora, as obrigações do cooperador na cooperativa, distinguindo, tal como fizemos para os direitos, entre as obrigações do cooperador decorrentes da participação do mesmo na organização coo-

<sup>14</sup> O art. 1 180.º do *Código Civil* define o mandatário sem representação como aquele que age em nome próprio, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra, embora o mandato seja conhecido dos terceiros que participam nos actos ou que sejam destinatários destes.

perativa (obrigações políticas) e as obrigações económicas.

Dentro das primeiras, destacamos que o cooperador deve tomar parte nas Assembleias-gerais; e aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenha sido eleito, salvo motivo justificado de escusa [art. 34.º, n.º 2, alíneas a) e b), do *Código Cooperativo Português*].

Quanto às obrigações económicas, destacamos, em primeiro lugar, a obrigação de entrada para o capital social. As entradas dos cooperadores poderão consistir em dinheiro, espécie e indústria (art. 21.º, n.º 1, do *Código Cooperativo Português*). As entradas em espécie (bens diferentes de dinheiro) só poderão consistir em bens susceptíveis de penhora [art. 20.º, al. a), do *Código das Sociedades Comerciais*, aplicável a título subsidiário, por força do art. 9.º do *Código Cooperativo Português*].

A lei exige que o valor da entrada, em dinheiro ou em espécie, de cada um dos cooperadores, iguale o valor nominal da sua participação social. O n.º 1 do art. 25.º do *Código das Sociedades Comerciais*, aplicável às cooperativas a título subsidiário, por força do art. 9.º do *Código Cooperativo Português*, proíbe expressamente que o valor da entrada, em dinheiro ou em espécie, seja inferior ao valor nominal da participação social, mas já admite que o valor daquela entrada seja superior ao valor nominal da participação social.

O princípio cooperativo que se refere à «participação económica dos membros», fala numa contribuição equitativa para o capital das cooperativas que impende sobre os membros<sup>15</sup>. Nesta decorrência, o legislador cooperativo estabeleceu como regra que as entradas mínimas de capital, a subscrever por cada cooperador, seriam determinadas pela legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo ou pelos estatutos, mas que não poderiam, em nenhum caso, ser inferiores ao equivalente a três títulos de capital (art. 19.º do *Código Cooperativo Português*).

O capital individual mínimo nas cooperativas agrícolas é de 100 euros, sendo que nas cooperativas polivalentes o membro é obrigado a subscrever tantas entradas mínimas de capital quantas as sec-

<sup>15</sup> A este propósito, defende RUI NAMORADO [*Estrutura e Organização das Cooperativas*, cit., págs. 8 e 9] que poderá «sustentar-se que o montante das entradas de cada cooperador pode ser qualquer um decidido pelos cooperadores, desde que seja equitativo. Por exemplo, pode ligar-se o montante do capital a subscrever por cada cooperador com o volume das operações que realize com a cooperativa, ajustando-o anualmente enquanto tal for necessário ao seu bom funcionamento».

ções em que pretenda inscrever-se (art. 6.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de Janeiro). Nas *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo*, o capital individual mínimo é de 100 000 \$00 (art. 15.º do *Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo*, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de Novembro).

Quanto ao cumprimento efectivo da obrigação de entrada, estabelece a lei que 10% do capital a realizar em dinheiro deve ser realizado aquando da subscrição, devendo o valor correspondente das entradas mínimas ser realizado em dinheiro. Permite-se, contudo, que os estatutos possam exigir uma entrega superior (art. 21.º, n.º 4, do *Código Cooperativo Português*). Admite-se, desta forma, o diferimento da realização das entradas, cujo valor deverá estar integralmente realizado ao fim de cinco anos (n.º 3 do art. 21.º do *Código Cooperativo Português*).

Ainda que o *Código Cooperativo Português* seja omissivo quanto a esta matéria, é nosso entendimento que este diferimento só será possível desde que o montante dos valores nominais das entradas em dinheiro e em espécie, entregues inicialmente, atinja pelo menos o capital mínimo legal – tal como ocorre nas sociedades comerciais em que tal diferimento é permitido (art. 202.º, n.º 2, do *Código das Sociedades Comerciais*, aplicável subsidiariamente em virtude do art. 9.º do *Código Cooperativo Português*)<sup>16</sup>.

Os cooperadores só se constituirão em mora, quanto à sua obrigação de entrada, depois de interpelados para o pagamento pela cooperativa, num prazo que poderá variar entre 30 e 60 dias. A Direcção poderá avisar, por carta registada, os cooperadores que se encontrem em mora de que lhes é concedido um novo prazo, não inferior a 90 dias, para efectuarem o pagamento da importância em dívida, acrescida de juros. Todas estas regras derivam da aplicação, a título subsidiário, do disposto nos números 2 a 4 do art. 285.º do *Código das Sociedades Comerciais*.

A dívida de entrada poderá conduzir à exclusão do cooperador (art. 37.º, n.º 4, do *Código Cooperativo Português*). Contudo, não se aplicará à cooperativa a sanção da perda dos títulos de capital em favor

<sup>16</sup> Este é, aliás, o entendimento consagrado no ordenamento espanhol, estabelecendo o art. 45.º, n.º 2, da *Ley Estatal de Cooperativas*, que o capital social mínimo deverá estar totalmente realizado a partir do momento da constituição da cooperativa.

da mesma (art. 37.º, n.º 9, do *Código Cooperativo Português*). A mora terá efeitos na distribuição de resultados aos cooperadores (art. 27.º, n.ºs 4 e 5, do *Código das Sociedades Comerciais*, aplicável subsidiariamente à cooperativa, por força do art. 9.º do *Código Cooperativo Português*). Assim, não poderá haver distribuição de resultados aos cooperadores que se encontrem em mora relativamente ao capital que subscreveram, sendo-lhes os resultados distribuíveis creditados como compensação pela dívida de capital (único caso em que a lei permite a compensação de dívidas de capital). Além disso, a mora no pagamento de entradas diferidas acarretará o vencimento imediato de todas as demais prestações em dívida pelo mesmo cooperador (art. 27.º, n.º 6, do *Código das Sociedades Comerciais*). Por outro lado, a mora na realização das entradas em dinheiro implicará que o sócio fique impedido de exercer o direito de voto, não podendo, por isso, participar plenamente nas deliberações da Assembleia Geral (art. 384.º do *Código das Sociedades Comerciais*<sup>17</sup>, aplicável às cooperativas por força do art. 9.º do *Código Cooperativo Português*)

Finalmente, a lei confere aos credores da cooperativa o poder de se lhe sub-rogarem e exigirem dos cooperadores, em favor da cooperativa, o pagamento das entradas em dívida e até àqueles que ainda não estejam em mora, mas cujo pagamento seja necessário para a conservação dos seus créditos (art. 30.º do *Código das Sociedades Comerciais*, aplicável subsidiariamente por força do art. 9.º do *Código Cooperativo Português*)<sup>18</sup>.

Uma outra obrigação de carácter patrimonial traduzir-se-á na realização da «jóia». O art. 25.º do *Código Cooperativo Português*, estabe-

<sup>17</sup> Neste artigo lê-se que «a partir da mora na realização de entradas de capital e enquanto esta durar, o accionista não pode exercer o direito de voto». A propósito desta norma, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO [*Direito Comercial*, Vol. IV - Sociedades Comerciais. Parte Geral, Lisboa, 2000, pág. 340], destaca que estaremos perante uma causa suspensiva de atribuição de voto em sociedade regularmente constituída.

<sup>18</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS [*A participação social nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 253], considera que este regime de sub-rogação «permite discernir algo de interessante quanto ao conteúdo da participação social, da posição jurídica do sócio na sociedade. Este, está obrigado a realizar a sua entrada, em primeira linha perante a sociedade, a quem deve pagar a entrada; mas secundariamente é também perante os credores da sociedade que o sócio está vinculado a proceder às entradas. Os credores da sociedade são também indirectamente credores dos sócios remissos [...]».

lece que «os estatutos da cooperativa podem exigir a realização de uma jóia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações periódicas». O prazo máximo de realização das jóias será de cinco anos, nos termos do n.º 1 do art. 285.º do *Código das Sociedades Comerciais*, aplicável por força do art. 9.º do *Código Cooperativo Português*.

Segundo a doutrina, a «jóia» assemelha-se aos «prémios de emissão» de ações, uma vez que são contribuições a fundo perdido, sem que o cooperador receba qualquer direito em contrapartida<sup>19</sup>. De facto, diversamente das entradas para o capital social, o cooperador não recebe qualquer remuneração pela jóia. Além disso, na organização financeira da cooperativa, a jóia ingressa no património da cooperativa, e não no capital social, pelo que o cooperador não terá direito a recuperá-la em caso de demissão. Assim, o n.º 2 do art. 25.º do *Código Cooperativo Português*, dispõe que o montante das jóias «reverte para reservas obrigatórias, conforme constar dos estatutos, dentro dos limites da lei». Um mínimo de 5% do valor das jóias reverterá para a reserva legal até que esta «atinja um montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa» (art. 69.º, n.ºs 2 e 3, do *Código Cooperativo Português*). O valor remanescente das jóias deverá reverter para a reserva para a educação e formação cooperativas (art. 70.º, n.º 2, alínea a), do *Código Cooperativo Português*).

Nos termos da lei cooperativa, a jóia poderá ser exigida quer no momento da constituição da cooperativa, quer em caso de aumento de capital por novas entradas. Entendemos que se no primeiro caso a exigência da jóia tem pouco sentido, já no segundo a sua justificação será óbvia: a jóia funcionará como uma forma de compensar em parte a contribuição dos anteriores cooperadores para o património comum da cooperativa. Como destaca FAJARDO GARCÍA, um tratamento igual de todos os sócios — como é característico da cooperativa — seria injusto para os sócios mais antigos, designadamente para os sócios fundadores, que constituíram a cooperativa (cumpriram todas as exigências legais para que a entidade alcançasse personalidade jurídica e tivesse uma existência válida no mundo do direito), organizaram a sua estrutura económica para pôr em marcha uma actividade empresarial que servisse os inte-

<sup>19</sup> Neste sentido, ver FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial (coord. de SÁNCHEZ CALERO / MANUEL ALBALADEJO), Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, pág. 303.

resses dos sócios, ou seja, dedicaram à cooperativa tempo e trabalho, o que resultou numa empresa desenvolvida e em funcionamento, que é como a encontra o sócio que ingressa posteriormente<sup>20</sup>. Assim, de modo a obter um tratamento igual de todos os sócios, o legislador arbitrou fórmulas que permitissem a obtenção dessa igualdade, entre as quais se inclui a exigência, aos novos sócios, de jóias de admissão que complementarão a sua entrada de capital.

#### 4. REFERÊNCIA ESPECIAL À OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA ACTIVIDADE COOPERATIVIZADA

O cooperador está, ainda, sujeito à obrigação de participar na *actividade cooperativizada*. Neste sentido, o art. 34.º, n.º 2, al. c), do *Código Cooperativo Português*, estabelece que os cooperadores devem «participar em geral nas actividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir». Esta relação entre o cooperador e a cooperativa resulta do *escopo mutualístico* da mesma e configura uma relação jurídica complexa, na qual se destaca, por um lado, a obrigação assumida pelo cooperador de participar na *actividade cooperativizada* e, por outro lado, a contraprestação realizada pela cooperativa.

A realização do objecto social da cooperativa implica, por isso, a participação dos cooperadores na actividade económica da mesma, na qualidade de fornecedores, de consumidores, de trabalhadores. Nesta decorrência, os cooperadores terão que fazer entregas à cooperativa, as quais poderão consistir em bens, serviços ou dinheiro. A este conjunto de factores trazidos pelos cooperadores para a cooperativa, chama a doutrina *massa de gestão económica* ou *capital mutualístico*<sup>21</sup>. Estas entregas, que serão geridas pela cooperativa, constituem meios com os

<sup>20</sup> Ver ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la Cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997, págs. 59-60.

<sup>21</sup> Ver ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la Cooperativa: responsabilidad de los socios*, cit., pág. 78 e seguintes; FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial (coord. de SÁNCHEZ CALERO / MANUEL ALBALADEJO), Tomo XX, Vol. 3.º, cit., pág. 305 e seguintes; MANUEL PANIAGUA ZURERA, “Las sociedades cooperativas. Las sociedades mutuas de seguros y las mutualidades de previsión social”, in: *Tratado de Derecho Mercantil*, Marcial Pons, Madrid, 2005, pág. 83 e seguintes. A expressão *massa de gestão económica* obteve maior êxito na doutrina do que a expressão *capital mutualístico*.

quais a cooperativa conta para desenvolver a sua actividade. Quando estes meios não são suficientes, a cooperativa vê-se obrigada a recorrer a terceiros para os obter, mediante: a contratação de trabalhadores nas cooperativas de trabalho; a aquisição de produtos a fornecedores não cooperadores em cooperativas agrícolas ou de consumo; e a contratação de serviços nas cooperativas de habitação, entre outros.

Os titulares destes bens ou dinheiro que os cooperadores trazem para a cooperativa (*massa de gestão económica* ou *capital mutualístico*), serão os próprios cooperadores e não a cooperativa. Ora, a análise desta questão revela-se de grande interesse prático, uma vez que quem tiver a propriedade do bem assumirá as consequências económicas da *actividade cooperativizada*, o que significa que os resultados positivos (excedentes) ou negativos (perdas) recairão sobre o titular do bem comercializado, o qual assumirá igualmente os riscos derivados da perda ou deterioração do bem.

O conhecimento da titularidade dos bens que a cooperativa utiliza na sua actividade económica é também de grande relevância para os credores — do cooperador ou da cooperativa —, uma vez que tais bens ficarão afectos à responsabilidade do seu titular — o cooperador ou a cooperativa<sup>22</sup>.

Destaquemos, agora, algumas notas que consideramos relevantes quanto a esta obrigação no âmbito das cooperativas agrícolas.

Em primeiro lugar, entendemos que as condições de participação do cooperador na *actividade cooperativizada*, poderão constar dos estatutos da cooperativa, os quais regularão o regime das entregas e das aquisições de bens naquelas. Assim, os estatutos poderão quantificar a participação mínima do cooperador na *actividade cooperativizada*. E, segundo VARGAS VASSEROT, poderão fazê-lo através de um de dois sistemas: um sistema de concretização absoluta (por exemplo, 10 000 kg numa cooperativa agrícola, 100 horas de trabalho numa cooperativa de produção, ou 100 euros de compras por ano numa cooperativa de consumo ou de serviços); ou um sistema de concretização relativa, sempre que a dita participação mínima seja determinável (100% da colheita, compras equivalentes à décima parte do salário mínimo nacional, entre outros.). A vantagem do primeiro sistema é a de que, ao estar deter-

<sup>22</sup> A legislação cooperativa portuguesa é omissa quanto a esta obrigação, apesar de esta assumir grande relevância nas cooperativas. Sendo assim, o estudo breve que fazemos desta obrigação assenta, sobretudo, na doutrina, jurisprudência e legislação comparadas.

minado o mínimo de participação, não existirão dúvidas quanto à sua quantia; a vantagem do segundo sistema é a sua flexibilidade, uma vez que permite a adaptação dessa quantia, sem necessidade de modificação dos estatutos<sup>23</sup>.

Destaque-se, em segundo lugar, o carácter obrigatório da participação na *actividade cooperativizada* e a legitimidade da cooperativa de sancionar os cooperadores que não cumpram com a referida obrigação, na forma prescrita nos estatutos. Constituirá infracção muito grave, por exemplo, o desvio, por parte do cooperador, para outros canais comerciais, de produtos da sua exploração, quando os Estatutos da cooperativa imponham aos cooperadores a obrigação da entrega da totalidade dos produtos agrícolas, obtidos nas suas explorações agrícolas<sup>24</sup>.

A este propósito, convém não esquecer que entre a pertença à cooperativa e o desenvolvimento da actividade cooperativizada existe uma dependência funcional. Assim, a saída ou expulsão do sócio cooperador da cooperativa implicará, normalmente, o fim das obrigações de participação na actividade cooperativizada. E dizemos «normalmente» porque a saída do sócio cooperador (por demissão ou por exclusão) poderá ser muito prejudicial para a cooperativa, uma vez que poderá implicar uma redução da actividade económica da mesma. Por este motivo, a doutrina defende que o legislador deverá conceder à cooperativa a possibilidade de garantir essa capacidade económica, permitindo que esta exija a permanência dos sócios cooperadores por determinados períodos de tempo e que, normalmente, se vão renovando; ou que as obrigações derivadas ou surgidas em consequência da actividade económica da cooperativa se possam estender para além da relação societária, ou seja, apesar da saída do sócio cooperador, este seja obrigado ao cumprimento da actividade económica comprometida<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> Ver, neste sentido, CARLOS VARGAS VASSEROT, *La actividad cooperativizada y las relaciones de la cooperativa con sus socios y con terceros*, cit., pág. 101.

<sup>24</sup> Em Espanha, existe já jurisprudência neste sentido. CARLOS VARGAS VASSEROT [*La actividad cooperativizada y las relaciones de la cooperativa con sus socios y con terceros*, cit., pág. 98 e seguintes] destaca a sentença do STS de 9 de Maio de 1994, a sentença de 24 de Novembro de 1995 da Audiência Provincial de Burgos e a sentença de 13 de Janeiro de 1997 da Audiência Provincial de Saragoça.

<sup>25</sup> Sobre a extensão da relação mutualista para além da relação social, ver ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, cit., pág. 236; AMEDEO BASSI, *Principi generali della riforma delle società cooperative*, Giuffrè Editore, Milano, 2004, págs. 52-55; e LUIGI

Ora, esta extensão da relação mutualista, para além da relação societária, dá-se nas cooperativas agrícolas, nas quais o legislador permite que estas estabeleçam nos estatutos «condicionamentos às demissões dos cooperadores, tendo em conta o respeito e o cumprimento de compromissos, nomeadamente financeiros, assumidos pela cooperativa durante o período de vinculação desse cooperador» (art. 8.º do DL n.º 335/99, de 20 de Agosto). Entre estes condicionamentos inclui-se o estabelecimento de um período mínimo de permanência na cooperativa. Pretender-se-á, deste modo, compatibilizar o direito do sócio cooperador a demitir-se da cooperativa com a necessidade de esta conhecer e manter a sua capacidade económica – garantindo a entrega de produtos à cooperativa por parte do sócio cooperador.

Em terceiro lugar, consideramos que os Estatutos Sociais das cooperativas agrícolas poderão, ainda, estabelecer e regular o *Princípio da exclusividade*, nos termos do qual os cooperadores estarão obrigados a entregar a totalidade da sua produção à cooperativa.

Em Espanha, está muito generalizado este princípio da exclusividade nas cooperativas agrícolas, o qual apresenta a grande vantagem de evitar a prática frequente de entregar as colheitas de pior qualidade à cooperativa e vender as de melhor qualidade no mercado<sup>26</sup>.

Além disso, as cooperativas agrícolas do sector frutícola e hortícola, têm vindo a impor aos seus membros a obrigação de entregar a totalidade da sua produção, com vista a obter a qualificação de *Organização de Produtores*, qualificação esta que exige que estas entidades se comprometam a alcançar valores mínimos de produção comercializável, definidos pelo Regulamento CE número 2200/1996 do Conselho, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e hortaliças. Nos termos do art. 11.º, n.º 1.º, al. c) do referido Regulamento, estabelece-se que os produtores associados (leia-se sócios da cooperativa) se devem obrigar a «vender a totalidade da produção através da organização de produtores».

Entendemos, por isso, na esteira do que propõe VARGAS VASSEROT, que serão adequadas cláusulas estatutárias que estabeleçam que os co-

FILIPPO PAOLUCCI, *Le società cooperative dopo la riforma. Appendice. Commentario breve agli articoli da 2511 a 2545 octiesdecies del c.c. e al d.lgs. 2 agosto 2002, n. 220, in tema di vigilanza sulle cooperative*, CEDAM, Padova, 2004, pág. 71.

<sup>26</sup> Ver, neste sentido, CARLOS VARGAS VASSEROT, *La actividad cooperativizada y las relaciones de la cooperativa con sus socios y con terceros*, cit., pág. 102.

operadores estarão obrigados a participar nas actividades, que constituem o objecto social da cooperativa, com a entrega da totalidade dos produtos obtidos nas suas explorações, para a sua comercialização e venda pela mesma.

Em quarto lugar, a obrigação de participar poderá ainda ser modulada através de outro tipo de cláusulas estatutárias, como as que impõem obrigações relativas, como por exemplo que os produtos entregues tenham determinadas características, estejam sujeitos a determinados controlos, ou a prestação de informações quanto ao volume de colheitas.

Estatutariamente, poder-se-á estabelecer como infracção muito grave – podendo, por isso, conduzir, à exclusão do sócio cooperador da cooperativa ou à suspensão de algum dos seus direitos como cooperador – a participação nas actividades da cooperativa abaixo dos módulos obrigatórios indicados nos Estatutos ou a violação do *Princípio da exclusividade*.

Refira-se, ainda, que a quantificação desta participação mínima tem naturalmente reflexo na imputação de perdas, já que as que não forem compensadas pela reserva legal ou pelas reservas livres (se existirem), serão imputadas aos cooperadores em proporção às operações, serviços ou actividades realizados por cada um deles com a cooperativa (art. 69.º, n.º4, do *Código Cooperativo Português*)<sup>27</sup>. Contudo, se estas operações ou serviços realizados forem inferiores aos que como mínimo está o cooperador obrigado a realizar, nos termos estatutários, a imputação das ditas perdas efectuar-se-á em proporção à *actividade cooperativizada* mínima obrigatória e não à que efectivamente realizaram<sup>28</sup>.

27 Quanto à natureza jurídica deste dever, consideramos que se trata de uma obrigação acessória, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5, do art. 287.º, do *Código das Sociedades Comerciais*, pelo que a sua falta de cumprimento não afectará a situação do sócio cooperador como tal e esta obrigação extinguir-se-á com a dissolução da sociedade. Ver, neste sentido, JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUES, *Código Cooperativo, anotado e comentado e Legislação Cooperativa*, QUID JURIS, Lisboa, 2001, pág. 151; e A. RAPOSO SUBTIL / MATOS ESTEVES / MANUEL ILHÉU / LUÍS M. MARTINS, *Legislação Cooperativa anotada*, Vida Económica, 2.ª ed., Porto, 2006, pág. 89.

28 Ver, neste sentido, o art. 59.2, al. e), da *Ley Estatal de Cooperativas* espanhola. Segundo ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA [*La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, cit., pág. 183], esta sanção, aplicável ao sócio cooperador que não desenvolva a actividade mínima que lhe é exigível, imputando-lhe as perdas em maior medida, explicar-se-á pela corrente doutrinal que defende que o

É claro que a Direcção da cooperativa poderá dispensar o cooperador desta obrigação de participação mínima, caso exista causa justificada, como por exemplo a ocorrência de uma época de seca ou uma praga natural. Segundo a doutrina, esta dispensa da obrigação de participação mínima poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, estabelecer-se a quantia da dispensa (por exemplo, o cooperador X terá apenas que entregar 500 kg, quando o mínimo estatutário é de 1 000 kg), assim como o tempo durante o qual o cooperador estará exonerado da dita obrigação (por exemplo, no presente exercício económico)<sup>29</sup>.

Termino, destacando que esta obrigação de participação na *actividade cooperativizada* e o modo como a mesma é tratada estatutariamente assumem evidente relevância nas cooperativas agrícolas.

---

cooperador não deverá participar, na mesma proporção, nos benefícios e nas perdas, porque quem mais opera com a cooperativa, mais contribui para o êxito desta e evita maiores perdas.

29 Ver, neste sentido, o art. 15. 2, al. b), da *Ley Estatal de Cooperativas* espanhola. Na doutrina, ver CARLOS VARGAS VASSEROT, *La actividad cooperativizada y las relaciones de la cooperativa con sus socios y con terceros*, cit., págs. 103-107.

**BIBLIOGRAFIA**

- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial, Vol. IV - Sociedades Comerciais. Parte Geral*, Lisboa, 2000.
- BASSI, AMEDEO, *Principi generali della riforma delle società cooperative*, Giuffrè Editore, Milano, 2004.
- BONFANTE, GUIDO, *Delle Imprese Cooperative. Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca* (a cura di FRANCESCO GALGANO), Libro quinto del Lavoro, Zanichelli Editore, Bologna, 1999.
- BOTANA AGRA, MANUEL, *Fundamentos de Derecho de Cooperativas de Galicia*, Centro de Estudios Cooperativos, Universidade de Santiago de Compostela, 2004.
- CORREIA, SÉRVULO, «Elementos de um regime jurídico da cooperação», *Estudos Sociais e Cooperativos*, n.º 17, Ano V, Março 1966, págs. 111 e ss..
- FAJARDO GARCÍA, ISABEL-GEMMA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997.
- GARCÍA MARTÍ, ELIA, «El sócio proveedor de bienes y servicios de la sociedad cooperativa», in: *La Sociedad Cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales* (coord. de JOSÉ MOYANO FUENTES), Universidad de Jaén, 2001, págs. 183 e ss..
- GÓMEZ APARICIO, PILAR, «Algunas consideraciones sobre la remuneración del capital social en las sociedades cooperativas», *REVESCO*, n.º 72, 3.er Cuatrimestre, 2000, págs. 87 e ss..
- MILLÁN CALENTI, RAFAEL ÁLVARO, *El derecho de información en la Ley de Cooperativas de Galicia*, Centro de Estudios Cooperativos, Universidade de Santiago de Compostela, 2003.
- MORILLAS JARILLO, MARÍA-JOSÉ / FELIÚ REY, MANUEL IGNACIO, *Curso de Cooperativas*, 2.ª ed., Tecnos, Madrid, 2002.
- MÜNKNER, HANS-H., *Nueve lecciones de Derecho Cooperativo*, Friedrich-Ebert-Stiftung, Marburg, 1982 (tradução de LEONARDO HALPERN).
- NAMORADO, RUI, «Estrutura e organização das Cooperativas», *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n.º 138, Março de 1999, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- PANIAGUA ZURERA, MANUEL, «Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social», in: *Tratado de Derecho Mercantil* (dir. de MANUEL OLIVENCIA / CARLOS FERNÁNDEZ-NÓVOA / RAFAEL JIMÉNEZ DE PURGA; coord. de GUILLERMO JIMÉNEZ SÁNCHEZ), Tomo XII, Vol. 1.º, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005.
- PAOLUCCI, LUIGI FILIPPO, *Le società cooperative dopo la riforma. Appendice. Commentario breve agli articoli da 2511 a 2545 octiesdecies del c.c. e al d.lgs. 2 agosto 2002, n. 220, in tema di vigilanza sulle cooperative*, CEDAM, Padova, 2004.
- PASTOR SEMPERE, MARÍA DEL CARMEN, *Los recursos propios en las sociedades cooperativas*, Cuadernos Mercantiles, Editoriales de Derecho Reunidas, S.A., Madrid, 2002.

RODRIGUES, JOSÉ ANTÓNIO, *Código Cooperativo, anotado e comentado e Legislação Cooperativa*, QUID JURIS, Lisboa, 2001.

RODRÍGUEZ SÁNCHEZ, SONIA, «La Asamblea General en la Ley 27/1999, de 16 de Julio, de Cooperativas: algunas reflexiones», *RdS*, n.º 17, 2001-2, Editorial Aranzadi, págs. 256 e ss..

SILVA, TOMÁS OLIVEIRA E, *Conteúdo obrigatório dos estatutos das cooperativas. Conceito de «Obrigatoriedade do art. 15.º do Código Cooperativo»*, Almedina, Coimbra, 1985.

SUBTIL, A. RAPOSO / ESTEVES, MATOS / ILHÉU, MANUEL / MARTINS, LUÍS M., *Legislação Cooperativa anotada* (coord. de RAPOSO SUBTIL), Vida Económica, 2.ª ed., Porto, 2006.

TATO PLAZA, ANXO, «Alcance e contido do dereito do sócio ó reembolso das súas achegas ó capital social (Comentário á sentencia da Audiencia Provincial de Murcia de 6 de xullo de 2004)», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 27 (2004-2005), Universidade de Vigo, págs. 237 e ss..

VARGAS VASSEROT, CARLOS, *La actividad cooperativizada y las relaciones de la cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a *RdS*, n.º 27, 2006, Editorial Aranzadi.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *A participação social nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.

VÁZQUEZ PENA, MANUEL JOSÉ, *Las cooperativas de segundo grado: peculiaridades societárias*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2002.

VELLA, FRANCESCO, «Amministrazione e controllo nelle cooperative 'spa' e 'srl'», in: *Atti del Convegno di Bologna di 7 febbraio 2003 «Gli statuti delle imprese cooperative dopo la riforma del diritto societario»* ([www.associazionepreite.it](http://www.associazionepreite.it)).

VICENT CHULIÁ, FRANCISCO, *Ley General de Cooperativas*, Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial (coord. de SÁNCHEZ CALERO / MANUEL ALBALADEJO), Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994.